

AVISO-CONVITE PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

PROGRAMA OPERACIONAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA 2014-2020 (MADEIRA 14-20)

EIXO PRIORITÁRIO 3

Reforçar a Competitividade das Empresas

PRIORIDADE DE INVESTIMENTO

3.b. Desenvolvimento e aplicação de novos modelos empresariais para as PME, especialmente no que respeita à internacionalização

OBJETIVO ESPECÍFICO

3.b.1. Promover as capacidades das empresas apoiando o investimento de suporte à melhoria da sua competitividade e do potencial de internacionalização e promoção de ativos da Região no exterior

TIPOLOGIA DE INTERVENÇÃO

52. Internacionalização das PME - Instrumentos Financeiros

DOMINIO DE INTERVENÇÃO

01. Investimento produtivo genérico em pequenas e médias empresas (PME)

67. Desenvolvimento das atividades das PME, apoio ao empreendedorismo e incubação, incluindo apoio a empresas derivadas (spin-outs) e a novas empresas (spin-offs)

DESIGNAÇÃO SINTÉTICA DO ÂMBITO DO AVISO

Instrumentos Financeiros Capital/Quase Capital – **Fundos de Capital de Risco e Operações de Capital Reversível.**

DATA DE ABERTURA: 01 de agosto de 2017

DATA DE FECHO: 09 de agosto de 2017

AVISO FEDER - M1420-52-2017-22

PROGRAMA OPERACIONAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA 2014-2020

Índice

Preâmbulo	2
I. Objetivos e prioridades visadas	2
II. Tipologia de operações	2
III. Beneficiário	3
IV. Área geográfica de aplicação	3
V. Condições de elegibilidade do beneficiário e da operação	4
VI. Despesas Elegíveis	5
VII. Critérios de seleção	6
VIII. Limite ao número de candidaturas	6
IX. Taxas de financiamento das despesas elegíveis	6
X. Pagamentos	7
XI. Modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas	7
XII. Procedimentos de análise e decisão da candidatura	8
XIII. Formalização da decisão	8
XIV. Dotação do Fundo	9
XV. Identificação dos indicadores de resultado e de realização a alcançar	9
XVI. Divulgação de resultados e pontos de contacto	10
Anexo A - Definições	11
Anexo B - Referencial de Análise de Mérito do Projeto	14
Anexo C - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Intermediários Financeiros	18
Anexo D - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Beneficiários Finais	24

Preâmbulo

O Acordo de Parceria - Portugal 2020 atribui uma grande relevância à mobilização de Instrumentos Financeiros (IF), cofinanciados por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para apoio às necessidades de financiamento das PME, estando prevista a adoção de um leque alargado de IF, com as naturezas de (i) dívida/garantias e de (ii) capital/quase capital, procurando, por essa via, responder aos diferentes constrangimentos verificados no financiamento das PME portuguesas que têm os seus objetivos alinhados com os dos Programas Operacionais (PO), bem como aproveitando o elevado efeito multiplicador deste tipo de instrumentos.

As Autoridades Nacionais concluíram o exercício de avaliação *ex ante* que constitui condição necessária à implementação dos IF, de acordo com o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro. A avaliação *ex ante* relativa aos IF teve como objetivo fundamental avaliar as falhas de mercado e as conseqüentes necessidades de financiamento das PME.

A Autoridade de Gestão do PO MADEIRA 14-20 submeteu ao respetivo Comité de Acompanhamento o relatório da avaliação *ex ante* para informação (tal como previsto no n.º 3 do artigo 37.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013), bem como o documento de orientação estratégica para aplicação dos instrumentos financeiros nos eixos prioritários 1 - Investigação e Inovação e 3 - Reforçar a Competitividade das Empresas do PO MADEIRA 14-20.

No Comité de Acompanhamento do PO MADEIRA 14-20, realizado no dia 7 de Dezembro de 2016 foram igualmente apresentados os critérios de seleção aplicáveis aos Instrumentos Financeiros (IF) de apoio a empresas, previamente (10 dias úteis) disponibilizados aos membros do Comité de Acompanhamento, tendo sido aprovado no respetivo comité.

Face ao exposto, considera-se existirem condições para poder iniciar a execução dos instrumentos financeiros de apoio a empresas, quer atendendo à necessidade de estimular a economia regional, quer à relevância orçamental deste tipo de apoios no PO regional.

I. Objetivos e prioridades visadas

O objetivo específico deste convite consiste em conceder apoios financeiros a projetos de investimento que contribuam para o:

- Desenvolvimento e aplicação de novos modelos empresariais para as PME, especialmente no que respeita à internacionalização (prioridade de investimento 3.b).

II. Tipologia de operações

Criação ou reforço de dotação de um Fundo para implementação de IF de capitalização com a seguinte característica geral:

- Prioridade de Investimento 3.b

IF de capital/quase capital (fundos de capital de risco e operações de capital reversível) incluindo com opção de transformação, a prazo, em dívida de médio e longo prazo, que visem o financiamento de PME maduras com projetos de crescimento, expansão (*second round*) e internacionalização.

Os IF de capital/quase-capital a implementar devem ser adequados às prioridades de investimento do Programa Operacional financiador e respeitar os princípios e condições gerais enunciados nos Anexos C e D, respetivamente, ao nível dos intermediários financeiros e ao nível dos beneficiários finais.

Para além das definições gerais dos FEEI constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apresentam-se ainda, em Anexo A, definições aplicáveis ao presente Convite e aos Instrumentos Financeiros de capital/quase-capital em particular.

III. Beneficiário

Na sequência do que se verificou para os PO Regionais do Continente e para o PO Temático da Competitividade e Internacionalização, após aprovação da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020) em 05/08/2015, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 181-B/2015, de 19 de junho), vem a Autoridade de Gestão do PO MADEIRA 14-20 endereçar um convite à Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. (IFD) para a implementação de instrumentos financeiros na parte capital/quase capital, no quadro da estratégia aprovada pelo Comité do PO MADEIRA 14-20.

O beneficiário é o organismo que implementa e gere o Fundo que, por opção e estratégia do Estado Português, é a Instituição Financeira de Desenvolvimento, a qual se enquadra nas instituições previstas na subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 38.º do Regulamento N.º 1303/2013, nomeadamente:

- É um organismo de direito público, criado pelo Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, sendo uma sociedade anónima que tem como seu único acionista o Estado Português, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, mantendo-se como tal a todo o tempo, conforme determina o artigo 5.º dos seus estatutos;
- Desempenha, de acordo com o artigo 4.º dos seus estatutos, a função de gestão de instrumentos financeiros dirigidos ao apoio à economia e ao estímulo e orientação do investimento empresarial e à criação de emprego, assumindo-se como operador grossista (logo não concorrente com os operadores retalhistas do mercado), e tem como missão colmatar as falhas de mercado existentes no financiamento das empresas que sejam viáveis;
- Está sujeita à supervisão do Banco de Portugal e ao controlo regular da Inspeção-Geral de Finanças e do Tribunal de Contas e ainda subordinada aos procedimentos de gestão, controlo e auditoria previstos nas regras de aplicação dos FEEI, sendo além disso avaliadas regularmente as políticas definidas para a sua atuação.

IV. Área geográfica de aplicação

O presente aviso tem aplicação no território da Região Autónoma da Madeira, sendo os investimentos dos beneficiários finais efetuados no mesmo território.

O beneficiário (IFD) e os restantes intermediários financeiros que vão implementar os IF terão de ter estabelecimento no território nacional, não tendo de ser localizados na região do Programa Operacional financiador.

V. Condições de elegibilidade do beneficiário e da operação

Tendo em conta o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 e no n.º 1 do Artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 480/2014, o beneficiário deverá satisfazer as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estar legalmente constituído;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do contrato;
- c) Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO financiador e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidata;
- d) Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação, designadamente capacidade adequada para a criação e acompanhamento dos IF;
- e) Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com IF a implementar;
- f) Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
- g) Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- h) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrar ter capacidade de financiamento da operação;
- i) Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação, comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento dos IF pelo Programa Operacional da Madeira 14-20 de forma contínua.

Destinando-se o Fundo a apoiar projetos de beneficiários finais através de Instrumentos Financeiros de capital próprio ou quase-capital, deverão ser tidos em conta pelo beneficiário os seguintes critérios mínimos de elegibilidade:

- i. Os intermediários financeiros, bem como os investidores ou os gestores de fundos, devem ser selecionados através de um concurso aberto, transparente e não discriminatório em conformidade com a legislação da União e nacional aplicável, destinado a criar mecanismos adequados de partilha risco-remuneração em que, para investimentos que não garantias, deve ser dada preferência à participação assimétrica nos lucros em detrimento da proteção face a uma evolução desfavorável;
- ii. Em caso de participação assimétrica dos investidores públicos e privados nas perdas, a primeira perda assumida pelo investidor público deve ser limitada a 25% do investimento total;
- iii. O beneficiário deve prever um processo de devida diligência para assegurar uma estratégia de investimento sólida do ponto de vista comercial para fins de implementação dos IF, incluindo uma política adequada de diversificação do risco destinada a alcançar a viabilidade económica e uma escala de eficiência em termos de dimensão e de âmbito territorial da sua carteira de investimentos;

- iv. As contribuições do PO MADEIRA 14-20 para os instrumentos financeiros devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos FEEI respetivos, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições;
- v. Nos concursos para seleção dos IF e respetivos intermediários financeiros, devem ser previstos mecanismos de flexibilidade de dotações durante o período de execução, sempre dentro das dotações do PO MADEIRA 14-20, devendo para tal ser fixadas metas nos acordos de financiamento que podem determinar reduções ou reforços das dotações atribuídas inicialmente a cada concorrente;
- vi. O beneficiário deve assegurar que não estabelece nem mantém relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas e deve transpor esses requisitos nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados;
- vii. Os reembolsos gerados através de instrumentos financeiros são reutilizados para o mesmo fim ou em conformidade com os objetivos e segundo as regras do PO MADEIRA 14-20, até ao seu encerramento, sendo a sua utilização definida por deliberação da AG;
- viii. A aplicação e a gestão dos reembolsos após o encerramento de contas do PO MADEIRA 14-20 são definidas, observando a legislação e as orientações europeias aplicáveis, designadamente as regras inerentes às ajudas de Estado definidas pela Comissão Europeia.

Os IF a propor pelo beneficiário deverão estar em funcionamento até ao final do segundo semestre de 2017 e o financiamento dos beneficiários finais concretizado no limite até 2020, sem prejuízo das metas e calendários definidos ao nível do Quadro de Desempenho da Autoridade de Gestão, que poderá ditar, em sede de decisão, a antecipação dos indicadores de realização e resultado nos termos da aprovação do PO MADEIRA 14-20.

VI. Despesas Elegíveis

1. Constituem despesas elegíveis para efeitos de cofinanciamento no âmbito do Convite:
 - a) A totalidade do capital realizado no Fundo e nos instrumentos de financiamento de capitalização por este participados, incluindo a componente nacional privada ou pública (Orçamento Regional) não assegurada pelo PO MADEIRA 14-20;
 - b) O montante total disponibilizado para aplicação nas empresas destinatárias pelos intermediários financeiros, incluindo para além do financiamento concedido pelo PO MADEIRA 14-20, outros financiamentos assegurados por investidores privados.
2. Constituem ainda despesas elegíveis:
 - a) Os custos de gestão da IFD constantes nos seus relatórios e contas anuais e relativos à atividade de gestão do Fundo, não podendo exceder os limiares definidos no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 480/2014;
 - b) As despesas de gestão (custos de gestão mais comissões de gestão) dos instrumentos financeiros a implementar através do Fundo, de acordo com os limiares definidos no

Regulamento (UE) n.º 480/2014 e nas condições propostas pela IFD e autorizadas pela Autoridade de Gestão do PO MADEIRA 14-20;

- c) Os pagamentos aos beneficiários finais através dos IF financiados pelo Fundo.
3. Em momentos a fixar pela Autoridade de Gestão do PO MADEIRA 14-20, em conformidade com a regulamentação comunitária, nomeadamente o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as sociedades gestoras dos IF terão de comprovar a utilização efetiva do capital dos fundos nas despesas elegíveis referidas em 1. e 2.
4. No prazo a fixar pela Autoridade de Gestão do PO MADEIRA 14-20, os montantes investidos no Fundo ou nos instrumentos de financiamento que não tenham tido utilização efetiva comprovada nos termos do número anterior, serão objeto de devolução ao PO financiador.
5. Serão consideradas como despesas elegíveis as realizadas após a data de apresentação da candidatura pelo beneficiário.

VII. Critérios de seleção

A seleção da sociedade gestora do Fundo, para além do cumprimento das condições do ponto VI, deve ainda incluir uma avaliação com base no Mérito do Projeto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade da candidatura

B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados

C. Capacidade demonstrada para gestão do IF

D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

O cálculo do Mérito do Projeto (MP) é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares, atribuídas numa escala compreendida entre 1 e 5, sendo o resultado do MP arredondado à centésima, e determinado pela seguinte fórmula:

$$MP = 0,25 A + 0,30 B + 0,30 C + 0,15 D$$

Os projetos que obtenham uma pontuação superior a 1 em cada critério e uma pontuação global igual ou superior a 3 serão considerados como elegíveis.

O Referencial de Análise do Mérito do Projeto é disponibilizado no Anexo B.

VIII. Limite ao número de candidaturas

Ao abrigo do presente aviso a IFD deverá apresentar apenas uma candidatura na prioridade de investimento em apreço.

IX. Taxas de financiamento das despesas elegíveis

Tendo em consideração as taxas de cofinanciamento previstas no PO MADEIRA 14-20 e os limites máximos de financiamento público definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, os IF a apresentar pela IFD deverão ter as seguintes taxas máximas de cofinanciamento:

- a) IF enquadrados no âmbito da Prioridade de Investimento 3.b terão um máximo de cofinanciamento FEDER de 85% sobre o montante da despesa pública elegível aprovada;
- b) As taxas máximas a utilizar em qualquer dos IF de capitalização deverão prever sempre o cumprimento dos limites de financiamento público constantes dos n.ºs 10 e 11 do artigo 21.º do (UE) n.º 651/2014 com as alterações introduzidas no Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho.

X. Pagamentos

O pagamento da contribuição financeira, do PO MADEIRA 14-20 ao Fundo, deverá ser faseado ao longo da execução e obedecer, de acordo com o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, aos seguintes critérios:

- i. O montante da contribuição financeira do PO pago em cada pedido de pagamento, não pode exceder 25% da contribuição afeta no âmbito do acordo de financiamento;
- ii. O primeiro pagamento, de até 25% da contribuição do PO, será liquidado após a assinatura do acordo de financiamento;
- iii. O segundo pedido de pagamento só pode ser efetuado quando pelo menos 60% do montante incluído no 1.º pedido de pagamento tiver sido despendido como despesa elegível, tal como definida nos n.ºs 1 e 2 do ponto VII;
- iv. O terceiro e subsequentes pedidos de pagamento só podem ser efetuados, quando pelo menos 85% dos montantes incluídos nos pedidos de pagamento anteriores tiverem sido despendidos como despesa elegível, tal como definida nos n.ºs 1 e 2 do ponto VII.

Os pagamentos da contribuição serão efetuados, pela Autoridade de Gestão do PO MADEIRA 14-20, por transferência bancária para a conta de depósitos à ordem do IDE, IP RAM.

O IDE, IP RAM deverá proceder à transferência bancária dos montantes recebidos do PO MADEIRA 14-20, até ao décimo dia útil seguinte, para a conta de depósitos à ordem do Fundo, e mediante disponibilidade financeira FEDER, não se cumprindo este prazo, por motivos não imputáveis quer ao IDE, IP-RAM, quer à Autoridade de Gestão.

XI. Modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas

A apresentação de candidaturas é efetuada através de formulário eletrónico no Balcão 2020 (<https://www.portugal2020.pt/Balcao2020/>).

Para apresentar a candidatura é indispensável que o beneficiário tenha efetuado registo e autenticação no Balcão 2020. Com essa autenticação é criada uma área reservada na qual o beneficiário poderá contar com um conjunto de funcionalidades, independentemente da natureza do projeto, a Região ou o Programa Operacional a que pretende candidatar-se. Nessa área reservada o beneficiário deve confirmar e completar os seus dados de caracterização de entidade que serão usados nas suas candidaturas ao Portugal 2020.

Ao abrigo deste aviso o prazo para a apresentação de candidatura decorre de 01 de agosto até às 18:00 horas de 09 de agosto de 2017.

XII. Procedimentos de análise e decisão da candidatura

A candidatura é analisada e selecionada de acordo com os critérios de elegibilidade e os critérios de seleção previstos neste aviso, no prazo máximo de 60 dias úteis, a contar da data de encerramento do aviso, integrando as fases de verificação do enquadramento da mesma, bem como a verificação dos restantes critérios de elegibilidade dos beneficiários e da candidatura em apreço e apuramento do mérito da mesma.

A decisão é notificada pela AG do PO MADEIRA 14-20 ao beneficiário no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da sua emissão.

XIII. Formalização da decisão

A formalização da decisão da concessão do apoio é feita mediante a celebração de acordo de financiamento entre o IDE, IP RAM, a AG e a IFD, o qual é submetido eletronicamente após assinatura pelas partes.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, a decisão de aprovação caduca caso não seja assinado o acordo de financiamento no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado, não imputável ao candidato.

O acordo de financiamento, com base no n.º 1 do Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve incluir pelo menos os seguintes elementos:

- a) Estratégia ou política de investimento, incluindo medidas de execução, produtos financeiros a oferecer, os beneficiários finais visados e a combinação com o apoio de subvenções prevista (se for o caso);
- b) Plano de atividades ou documentos equivalentes para aplicar o instrumento financeiro, incluindo o efeito de alavancagem esperado a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º;
- c) Resultados que o instrumento financeiro em causa deverá alcançar para contribuir para os objetivos e resultados específicos da prioridade pertinente;
- d) Disposições para monitorizar a aplicação dos investimentos e dos fluxos de transações (*deal flows*), designadamente relatórios do instrumento financeiro ao fundo de fundos e/ou à autoridade de gestão para garantir o cumprimento do disposto no artigo 46.º;
- e) Requisitos de auditoria, tais como requisitos mínimos de documentação a manter a nível do instrumento financeiro (e a nível do fundo de fundos, consoante o caso), e requisitos relativos à manutenção de registos separados para as diferentes formas de apoio, de acordo com o artigo 37.º, n.ºs 7 e 8 (se for o caso), incluindo disposições e requisitos relativos ao acesso aos documentos pelas autoridades de auditoria dos Estados-Membros, pelos auditores da Comissão e pelo Tribunal de Contas Europeu a fim de garantir um registo claro das auditorias, em conformidade com o artigo 40.º;

- f) Requisitos e procedimentos para gerir a contribuição faseada prestada pelo Programa, de acordo com o artigo 41.º e para a previsão de fluxos de transações, incluindo requisitos para as contas bancárias/separadas, tal como dispõe o n.º 6 do artigo 38.º;
- g) Requisitos e procedimentos para gerir os juros e outras receitas geradas na aceção do artigo 43.º, incluindo operações de gestão de tesouraria/investimentos aceitáveis, bem como as responsabilidades e responsabilização das partes em causa;
- h) Disposições relativas ao cálculo e pagamento dos custos de gestão incorridos ou das taxas de gestão do instrumento financeiro;
- i) Disposições relativas à reutilização de recursos resultantes do apoio dos FEEI até ao termo do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 44.º;
- j) Disposições relativas à utilização de recursos imputáveis ao apoio dos FEEI após o termo do período de elegibilidade, de acordo com o artigo 45.º e uma estratégia de saída no âmbito da contribuição dos FEEI do instrumento financeiro;
- k) Condições para a eventual retirada ou retirada parcial de contribuições do programa a partir dos programas para os instrumentos financeiros, incluindo o fundo de fundos, se for o caso;
- l) Disposições para garantir que os organismos que executam os instrumentos financeiros os gerem com independência e de acordo com as normas profissionais pertinentes e agem no interesse exclusivo das partes que prestam contribuições para o instrumento financeiro;
- m) Disposições para a liquidação do instrumento financeiro;
- n) Disposições sobre a avaliação e seleção dos organismos que executam os instrumentos financeiros, incluindo através de convites à manifestação de interesse ou do procedimento de concurso público.

XIV. Dotação do Fundo

O presente aviso abrange a constituição de um novo fundo de fundos ou o reforço de dotação de um fundo de fundos já existente (doravante designado por Fundo), para gestão de IF de capital/quase capital, com o capital global inicial subscrito ou reforço de capital, de 400.000€ FEDER (quatrocentos mil euros), que inclui os custos de gestão do Fundo e da IFD, enquanto sua sociedade gestora, correspondendo à seguinte dotação indicativa na Prioridade Investimento 3.b e tipo de Instrumento Financeiro:

Instrumento Financeiro / Prioridade de Investimento	Business Angels	Capital de Risco	Operações Capital Reversível	TOTAL
3.b - Internacionalização		150.000 €	250.000 €	400.000 €
TOTAL		150.000 €	250.000 €	400.000 €

XV. Identificação dos indicadores de resultado e de realização a alcançar

Nos Instrumentos Financeiros a propor pela IFD devem ser incluídos e contratualizados indicadores de realização e de resultado, nomeadamente os seguintes:

Indicadores de resultado:

- Valor das exportações no volume de negócios das PME.

Indicadores de realização:

- Empresas que beneficiam do apoio;
- Aumento do emprego em empresas apoiadas.

XVI. Divulgação de resultados e pontos de contacto

No portal **Portugal 2020** (www.portugal2020.pt) os candidatos, têm acesso:

- a) As outras peças e informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora;
- b) A suporte técnico e ajuda ao esclarecimento de dúvidas no período em que decorre o aviso;
- c) Os pontos de contacto para obter informações adicionais;
- d) Aos resultados deste aviso.

Pode também ser consultado o sítio do Programa, [Madeira 14-20](#), onde consta, no menu “*Candidaturas*”, o Aviso e toda a documentação anexa e respetivos guiões, e o menu **FAQ** com um conjunto de perguntas frequentes e respetivas respostas.

A Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20

Anexo A - Definições

«Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamentos;

«Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, saber-fazer ou outros tipos de propriedade intelectual;

«Beneficiário», o organismo que executa o instrumento financeiro ou o fundo de fundos, consoante o caso;

«Beneficiário final», uma pessoa singular ou coletiva que recebe apoio financeiro de um instrumento financeiro;

«Capital de substituição», a aquisição de ações existentes numa empresa a um antigo investidor ou acionista;

«Conta de garantia bloqueada», uma conta bancária coberta por um acordo escrito entre uma autoridade de gestão e/ou um organismo intermédio e o organismo que executa um instrumento financeiro, criado especificamente para deter fundos a pagar após o período de elegibilidade, exclusivamente para os efeitos previstos no artigo 42.º, n.º 1, alínea c), n.º 2 ou n.º 3, e no artigo 64.º, ou uma conta bancária criada em termos que proporcionem garantias equivalentes sobre os pagamentos efetuados pelo fundo;

«Empresa em dificuldade», uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito. Para efeitos desta disposição, «sociedade de responsabilidade limitada» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE e «capital social» inclui, se for caso disso, qualquer prémio de emissão.
- b. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. Para efeitos desta disposição, «sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade

ilimitada relativamente às dívidas da sociedade» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE.

- c. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.
- d. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
- e. No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos:
 - (1) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5 e
 - (2) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;

«Empréstimo», um acordo que obriga o mutuante a disponibilizar ao mutuário um montante acordado de dinheiro por um período de tempo acordado e nos termos do qual o mutuário é obrigado a reembolsar o montante no prazo acordado. Pode assumir a forma de um empréstimo ou de outro instrumento de financiamento, incluindo a locação, que proporcione ao mutuante uma componente predominante de rendimento mínimo. O refinanciamento de empréstimos existentes não é um empréstimo elegível.

"Fundo de fundos", um fundo criado para prestar apoio de um ou mais programas a vários instrumentos financeiros; se os instrumentos financeiros forem executados através de um fundo de fundos, o organismo que executa o fundo de fundos é considerado o único beneficiário;

«Equivalente-subvenção bruto», o montante do auxílio se tivesse sido concedido sob a forma de uma subvenção ao beneficiário, antes de qualquer dedução de impostos ou de outros encargos;

«Intensidade de auxílio», o montante bruto de auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis, antes da dedução de impostos ou outros encargos;

«Intermediário financeiro», qualquer instituição financeira, independentemente da sua forma e propriedade, incluindo fundos de fundos, fundos de investimento de *private equity*, fundos de investimento público, bancos, instituições de microcrédito e sociedades de garantia;

«Investimento complementar», o investimento adicional de financiamento de risco realizado numa empresa posteriormente a uma ou mais rondas anteriores de investimento de financiamento de risco;

«Investimento de capital próprio», a disponibilização de capital a uma empresa, capital esse que é investido, direta ou indiretamente, por contrapartida da propriedade de uma parte correspondente dessa empresa;

«Investimento de financiamento de risco», investimento de capital próprio e quase-capital, empréstimos, incluindo locações, garantias ou uma combinação destas modalidades, para empresas elegíveis com vista à realização de novos investimentos;

«Investimento de quase-capital», um tipo de financiamento classificado entre capital próprio e dívida, com um risco maior do que a dívida sénior e um risco menor do que o capital ordinário, e cujo retorno para o titular se baseia predominantemente nos lucros ou prejuízos da empresa-alvo subjacente, não sendo garantido em caso de incumprimento. Os investimentos de quase-capital podem ser estruturados como uma dívida, não garantida e subordinada, incluindo a dívida *mezzanine*, e, em alguns casos, convertível em capital próprio, ou como capital próprio preferencial;

«Investidor privado independente», um investidor privado que não é um acionista da empresa elegível em que investe, incluindo investidores providenciais (*business angels*) e instituições financeiras, independentemente da sua estrutura de propriedade, na medida em que assumam o risco total do seu investimento. Aquando da criação de uma nova empresa, todos os investidores privados, incluindo os fundadores, são considerados independentes dessa empresa;

«Plataforma de negociação alternativa», um sistema de negociação multilateral na aceção do artigo 4.º, n.ºs 1 e 15, da Diretiva 2004/39/CE, em que a maior parte dos instrumentos financeiros admitidos à negociação é emitida pelas PME;

«PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, sendo comprovada a nível nacional através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;

«PME não cotada», uma PME não incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas;

«Primeira venda comercial», a primeira venda de uma empresa num mercado de produtos ou serviços, excluindo vendas limitadas para testar o mercado;

«Saída», a liquidação de participações realizada por um intermediário financeiro ou investidor, incluindo a venda comercial, as amortizações por perda, o reembolso de ações/empréstimos, a venda a outro intermediário financeiro ou a outro investidor, a venda a uma instituição financeira e a venda por oferta pública, incluindo uma oferta pública inicial (OPI);

Anexo B - Referencial de Análise de Mérito do Projeto

A seleção da sociedade gestora do fundo de fundos para além do cumprimento das condições do ponto V deve ainda incluir uma avaliação com base no Mérito do Projeto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade da candidatura

B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados

C. Capacidade demonstrada para gestão do IF

D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

Considerando a seguinte fórmula:

$$MP = 0,25 A + 0,35 B + 0,25 C + 0,15 D$$

Cada critério e subcritério são pontuados numa escala de 1 a 5, sendo o resultado do MP arredondado à centésima. Para que possa ser elegível, o projeto tem que obter uma pontuação final de MP superior ou igual a 3,00 e uma pontuação superior a 1,00 nos critérios A, B, C e D.

Os projetos serão hierarquizados por ordem de pontuação, sendo o resultado do MP arredondado à centésima e em caso de empate considerado, nomeadamente, o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014:

“A maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão e a maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções, na entidade candidata, são ponderadas para efeitos de desempate entre candidaturas aos fundos da política de coesão, quando aplicável.”

Critério A. Qualidade da candidatura

O presente critério pretende avaliar (i) o grau de importância do projeto candidatado, atenta a conjuntura económica e financeira e os objetivos de política pública preconizados e (ii) o grau de importância do projeto para a colmatação de insuficiências dos mercados financeiros, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

A1 - Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos visados;

A2 - Sustentação das ações previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros (avaliação *ex ante*).

Em que:

$$A = 0,60 A1 + 0,40 A2$$

Subcritério A1 - Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos visados

O presente subcritério pretende avaliar o grau de importância do projeto candidato, atenta a conjuntura económica e financeira e os objetivos de política pública preconizados, bem como a sua coerência interna, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos visados				
Muito reduzida	Reduzida	Média	Elevada	Muito elevada
1	2	3	4	5

Subcritério A2 - Sustentação das ações previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros (avaliação ex ante)

O presente subcritério pretende avaliar o grau de importância do projeto para a colmatação de insuficiências dos mercados financeiros, identificadas na avaliação ex ante relativas aos Instrumentos Financeiros, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Sustentação das ações previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros (avaliação ex-ante)				
Muito reduzida	Reduzida	Média	Elevada	Muito elevada
1	2	3	4	5

Critério B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados

O presente critério pretende avaliar o impacto do projeto na melhoria das condições de financiamento das PME, bem como a forma de identificação e escolha dos intermediários financeiros e a adequação do nível de despesas de gestão previstos, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

- B1. Metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros;
- B2. Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte de PME;
- B3. Nível das despesas de gestão.

Em que:

$$B = 0,25 B1 + 0,50 B2 + 0,25 B3$$

Subcritério B1 - Metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros

O presente subcritério pretende avaliar se a metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros cumpre o disposto na regulamentação aplicável e se é adequada à satisfação dos objetivos e prioridades definidos no ponto I do Convite, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros				
Muito fraca	Fraca	Média	Boa	Muito boa
1	2	3	4	5

Subcritério B2 - Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte de PME

O presente subcritério pretende avaliar o impacto do projeto na melhoria das condições de financiamento das PME visadas pelo Convite, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte de PME				
Muito reduzido	Reduzido	Médio	Elevado	Muito elevado
1	2	3	4	5

Subcritério B3 - Nível das despesas de gestão

O presente subcritério pretende avaliar se as despesas de gestão propostas se encontram de acordo com os limiares regulamentares aplicáveis e se estão adequadas aos trabalhos a desenvolver pelo beneficiário, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Nível das despesas de gestão				
Muito desadequado	Desadequado	Adequado	Bem adequado	Completamente adequado
1	2	3	4	5

Critério C. Capacidade demonstrada para gestão do IF

O presente critério pretende avaliar a capacidade de melhoria e aumento do nível de atividade do beneficiário em comparação com o atual e a adequação das medidas propostas para evitar conflitos de interesses, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

- C1. Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual;
- C2. Medidas propostas para evitar conflitos de interesses.

Em que:

$$C = 0,50 C1 + 0,50 C2$$

Subcritério C1 - Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual

O presente subcritério pretende avaliar a capacidade de melhoria e aumento do nível de atividade do beneficiário em comparação com o atual, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual				
Muito reduzida	Reduzida	Média	Elevada	Muito elevada
1	2	3	4	5

Subcritério C2 - Medidas propostas para evitar conflitos de interesses

O presente subcritério pretende avaliar a adequação das medidas propostas para evitar conflitos de interesses, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Medidas propostas para evitar conflitos de interesses				
Muito desadequadas	Desadequadas	Adequadas	Bem adequadas	Completamente adequadas
1	2	3	4	5

Critério D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

O presente critério pretende avaliar o grau de alavancagem dos recursos públicos e a capacidade de mobilização de recursos privados para os IF, sendo para o efeito utilizado um único subcritério:

Em que:

D = 1,00 D1

Subcritério D1 - Efeito alavanca dos recursos do PO MADEIRA 2020 e mobilização de recursos financeiros independentes do Portugal 2020

Efeito alavanca dos recursos do PO e mobilização de recursos financeiros independentes do Portugal 2020				
Muito reduzido	Reduzido	Médio	Elevado	Muito elevado
1	2	3	4	5

Anexo C - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Intermediários Financeiros

A seleção dos intermediários financeiros será efetuada pela IFD, devendo submeter os termos dos concursos à Autoridade de Gestão do PO MADEIRA 2020 para homologação prévia ao lançamento dos mesmos.

A IFD, na montagem dos IF e seleção dos intermediários financeiros, deverá assegurar que são observadas as condições mínimas que se enunciam nos pontos seguintes, sendo possível na fase de lançamento dos concursos adaptá-las tornando-as mais restritas ou mesmo adicionar novas condições específicas aos IF a implementar.

1. Condições a observar pelos intermediários financeiros

- a. Estarem legalmente constituídos;
- b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
- c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- f. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- g. Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
- h. Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- i. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
- j. Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com IF a implementar;
- k. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital, no máximo 30% do total das contribuições em capital do intermediário financeiro e do capital afetado não realizado podem ser utilizados para efeitos de gestão da liquidez;
- l. As contribuições do PO MADEIRA 2020 para os instrumentos financeiros, devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos

do PO MADEIRA 2020, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições;

- m. Os intermediários financeiros dos IF não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas;
- n. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento dos IF pela IFD e pelo Programa Operacional Madeira 2020 de forma contínua.

2. Condições a observar na montagem dos IF

a. Financiamento mínimo privado

Deve ser assegurado pelos IF o cumprimento do financiamento mínimo privado:

- 10% do financiamento de risco concedido às empresas elegíveis antes da sua primeira venda comercial em qualquer mercado;
- 40% do financiamento de risco concedido às empresas elegíveis que operaram em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
- 60% do financiamento de risco para investimentos em empresas elegíveis:
 - o Com um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50% do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, e
 - o para investimentos complementares em empresas elegíveis após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.
- Quando o IF financiar empresas elegíveis em diferentes fases de desenvolvimento, o intermediário financeiro deve alcançar uma taxa de participação privada que represente, pelo menos, a média ponderada baseada no volume dos investimentos individuais na carteira subjacente e resultante da aplicação das taxas de participação mínima a esses investimentos.

b. Decisões de financiamento orientadas pelo lucro

As medidas de financiamento de risco devem assegurar decisões de financiamento orientadas pelo lucro:

- Deve ser implementada através de um ou mais intermediários financeiros;
- O financiamento de risco concedido às empresas elegíveis deve basear-se num plano de atividades viável com informações pormenorizadas sobre o produto, as vendas e as perspetivas de rentabilidade, que estabeleça a viabilidade do investimento *ex ante*;
- Para cada investimento em capital próprio e quase-capital, deve haver uma estratégia de saída clara e realista.

c. Gestão numa base comercial

Os intermediários de financiamento devem ser geridos numa base comercial. Considera-se este requisito cumprido sempre que o intermediário financeiro e, em função do tipo de medida de financiamento de risco, o gestor do fundo satisfizerem as seguintes condições:

- Devem ser obrigados, por lei ou via contratual, a agir com a diligência de um gestor profissional de boa-fé e a evitar conflitos de interesses; devem aplicar-se as melhores práticas e uma supervisão regulamentar;
- A sua remuneração é conforme às práticas de mercado. Presume-se que este requisito condição foi satisfeito sempre que o gestor ou o intermediário financeiro seja selecionado através de um concurso aberto, transparente e não discriminatório, baseado em critérios objetivos ligados à experiência, às competências e às capacidades operacionais e financeiras;
- Devem receber uma remuneração ligada ao desempenho, ou devem assumir parte dos riscos de investimento coinvestindo recursos próprios, de modo a garantir que os seus interesses estão permanentemente alinhados com os interesses do investidor público;
- Devem definir uma estratégia de investimento, critérios e uma proposta de calendário para os investimentos;
- Os investidores devem ter a possibilidade de ser representados nos órgãos de governação do fundo de investimento, como o conselho de supervisão ou o comité consultivo.

d. Seleção e informação dos beneficiários finais

- Os beneficiários finais apoiados pelos instrumentos financeiros são selecionados tendo devidamente em conta a natureza do instrumento financeiro e a potencial viabilidade económica dos projetos de investimento a financiar. A seleção deve ser transparente e justificada objetivamente, sem originar conflitos de interesses;
- Os beneficiários finais devem ser informados de que o financiamento é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEIE, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

e. Os instrumentos financeiros oferecem apoio de modo proporcional e com um efeito mínimo de distorção da concorrência.

f. A remuneração preferencial de investidores privados ou públicos que operam de acordo com o princípio da economia de mercado, tal como referido no artigo 37.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é proporcional aos riscos assumidos por estes investidores e limitada ao mínimo necessário para atrair tais investidores, e deve ser assegurada através de termos e condições e garantias processuais.

3. Critérios de seleção dos intermediários financeiros / Instrumentos Financeiros de Capital e Quase Capital

A seleção dos intermediários financeiros e os instrumentos financeiros, para além do cumprimento das condições do ponto VII., deve ainda incluir uma avaliação com base no Mérito do Projeto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade da candidatura

B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados

C. Capacidade demonstrada para gestão para a gestão do IF

D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

Considerando a seguinte fórmula:

$$\text{MP} = 0,15 \text{ a } 0,25 \text{ A} + 0,15 \text{ a } 0,25 \text{ B} + 0,25 \text{ a } 0,35 \text{ C} + 0,15 \text{ a } 0,25 \text{ D}$$

Cada critério e subcritério são pontuados numa escala de 1 a 5, sendo o resultado do MP arredondado à centésima. Para que possa ser elegível, o projeto tem que obter uma pontuação final de MP superior ou igual a 3,00 e uma pontuação superior a 1,00 nos critérios A, B, C e D.

Os projetos serão hierarquizados por ordem de pontuação, sendo o resultado do MP arredondado à centésima e em caso de empate considerado, nomeadamente, o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014:

“A maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão e a maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções, na entidade candidata, são ponderadas para efeitos de desempate entre candidaturas aos fundos da política de coesão, quando aplicável.”

Critério A. Qualidade da candidatura

O presente critério pretende avaliar (i) o grau de importância do projeto candidatado, atenta a conjuntura económica e financeira e os objetivos de política pública preconizados e (ii) o grau de importância do projeto para a colmatação de insuficiências dos mercados financeiros, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

A1 - Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos do PO MADEIRA 2020 e insuficiências identificadas na avaliação *ex ante*;

A2 - Coerência da candidatura face à dimensão e posicionamento propostos para o IF

Em que:

$$A = 0,40 \text{ a } 0,60 \text{ A1} + 0,40 \text{ a } 0,60 \text{ A2}$$

Subcritério A1 - Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos do PO MADEIRA 2020 e insuficiências identificadas na avaliação *ex ante*

O presente subcritério pretende avaliar o grau de importância do projeto candidatado, atenta a conjuntura económica e financeira e os objetivos de política pública preconizados, bem como o grau de importância do projeto para a colmatação de insuficiências dos mercados financeiros, identificadas na avaliação ex-ante relativas aos Instrumentos Financeiros para Apoio Direto às Empresas.

Subcritério A2 - Coerência da candidatura face à dimensão e posicionamento proposto para o IF

O presente subcritério pretende avaliar o grau de coerência da candidatura face à dimensão e posicionamento proposto para o IF.

Critério B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados

O presente critério pretende avaliar o impacto do projeto na melhoria das condições de financiamento das PME, bem como a forma de identificação e escolha dos intermediários financeiros e a adequação do nível de despesas de gestão previstos, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

- B1. Metodologia de identificação e seleção dos beneficiários finais;
- B2. Nível das despesas de gestão e remuneração da gestão;
- B3. Nível de remuneração dos investidores privados (em função da rentabilidade do IF).

Em que:

$$B = 0,20 \text{ a } 0,40 \text{ B1} + 0,20 \text{ a } 0,40 \text{ B2} + 0,20 \text{ a } 0,40 \text{ B3}$$

Subcritério B1 - Metodologia de identificação e seleção dos beneficiários finais

O presente subcritério pretende avaliar se a metodologia de identificação e seleção dos beneficiários finais cumpre o disposto na regulamentação aplicável e se é adequada à satisfação dos objetivos e prioridades definidos no ponto I do Convite.

Subcritério B2. Nível das despesas de gestão e remuneração da gestão

O presente subcritério pretende avaliar o impacto do projeto na melhoria das condições de financiamento das PME visadas pelo Convite, assim como se as despesas de gestão propostas se encontram de acordo com os limiares regulamentares aplicáveis e se estão adequadas aos trabalhos a desenvolver pelo beneficiário.

Subcritério B3. Nível de remuneração dos investidores privados (em função da rentabilidade do IF).

O presente subcritério pretende avaliar se as despesas de gestão propostas se encontram de acordo com os limiares regulamentares aplicáveis e se estão adequadas aos trabalhos a desenvolver pelo beneficiário.

Critério C. Capacidade demonstrada pela equipa de gestão para a gestão do IF

O presente critério pretende avaliar a capacidade de melhoria e aumento do nível de atividade do beneficiário em comparação com o atual e a adequação das medidas propostas para evitar conflitos de interesses, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

- C1. Adequação da proposta de modelo de governação;
- C2. Adequação da equipa de gestão à implementação e execução do IF;
- C3. Medidas propostas para evitar conflitos de interesses.

Em que:

$$C = 0,30 \text{ a } 0,50 \text{ C1} + 0,40 \text{ a } 0,60 \text{ C2} + 0,10 \text{ a } 0,30 \text{ C3}$$

Subcritério C1 - Adequação da proposta de modelo de governação

O presente subcritério pretende avaliar a adequação do modelo de governação proposto.

Subcritério C2. Adequação da equipa de gestão à implementação e execução do IF

O presente subcritério pretende avaliar a adequação da equipa de gestão à implementação e execução do IF.

Subcritério C3. Medidas propostas para evitar conflitos de interesses

O presente subcritério pretende avaliar as medidas proposta para evitar conflitos de interesses.

Critério D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

O presente critério pretende avaliar o grau de alavancagem dos recursos públicos e a capacidade de mobilização de recursos privados para os IF, sendo para o efeito utilizado os subcritérios:

D1. Efeito alavanca dos recursos do PO MADEIRA 2020 e mobilização de recursos financeiros independentes do Portugal 2020;

D2. Mobilização de parcerias, nacionais e internacionais, com entidades experientes

Em que:

$$C = 0,40 \text{ a } 0,60 \text{ D1} + 0,40 \text{ a } 0,60 \text{ D2}$$

Subcritério D1. Efeito alavanca dos recursos do PO MADEIRA 2020 e mobilização de recursos financeiros independentes do Portugal 2020

O presente subcritério pretende avaliar o efeito de alavancagem dos recursos do PO MADEIRA 2020 e de mobilização de recursos financeiros independentes.

Subcritério D2. Mobilização de parcerias, nacionais e internacionais, com entidades experientes

O presente subcritério pretende avaliar o efeito de mobilização de parcerias, nacionais e internacionais, com entidades experientes.

Anexo D - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Beneficiários Finais

1. Condições de elegibilidade dos beneficiários finais

- a. Estarem legalmente constituídos;
- b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do contrato com o intermediário financeiro;
- c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- f. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- g. Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- h. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus.
- i. Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data dos financiamentos pelos intermediários financeiros através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- j. Não ter encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a aprovação do financiamento pelo IF ou que, na altura dessa aprovação, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do plano de negócios objeto de financiamento;
- k. Não estar incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas;

2. Condições aplicáveis aos investimentos nos beneficiários finais

- a. O beneficiário final objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i. Não operou em nenhum mercado;
 - ii. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;

- iii. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50% do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
- b. Os auxílios ao financiamento de risco podem igualmente englobar investimentos complementares em empresas elegíveis, mesmo após o período de sete anos mencionado em ii. de a. anterior, se forem preenchidas as seguintes condições cumulativas:
 - i. O montante total de financiamento de risco de 15 milhões de euros não é excedido;
 - ii. A possibilidade de investimentos complementares estava prevista no plano de atividades inicial;
 - iii. A empresa beneficiária dos investimentos complementares não se tornou uma empresa associada, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do anexo I ao Regulamento (UE) n.º 651/2014, com outra empresa que não o intermediário financeiro ou o investidor privado independente que fornece financiamento de risco ao abrigo da medida, salvo se a nova entidade cumprir as condições impostas pela definição de PME.
- c. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital em empresas elegíveis, um IF só pode financiar capital de substituição se este for combinado com novos capitais, que representem pelo menos 50% de cada ciclo de investimento em empresas elegíveis;
- d. O montante total do financiamento dos IF com cofinanciamento dos FEEI não pode ser superior a 15 milhões de EUR por empresa elegível;
- e. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento;
- f. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
- g. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados

3. Âmbito setorial

São elegíveis os projetos inseridos em atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis ou contribuam para a cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.

O conceito de bens e serviços transacionáveis inclui os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:

- Vendas ao exterior (exportações);
- Vendas indiretas ao exterior, de bens a clientes no mercado nacional quando estas venham a ser incorporados em outros bens objeto de venda ao exterior;

- Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;
- Substituição de importações, aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível).

Consideram-se serviços de interesse económico geral, as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações.

Estão excluídos deste convite os projetos que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):

- a) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
- b) Defesa - subclasses 25402, 30400 e 84220;
- c) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92.

Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais, são também excluídos os projetos de empresas destinatárias finais:

- a) No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b) No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- c) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- d) Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2
- e) No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i. Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii. Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii. Com investimento total igual ou inferior a 4 M €.